





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.357.565-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 08/2025

Recorrente: LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ 47.610.773/0001-53

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 09/07/2025 e ata publicada em 14/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 08/2025 do Hospital Zona Norte de Londrina.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso foi interposto pela empresa recorrente inconformada com a decisão que culminou em sua inabilitação no processo de credenciamento regido pelo Edital nº 08/2025, motivada pela apresentação irregular da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

 a) A reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da empresa para fins de credenciamento, autorizando-se a juntada e regularização do anexo mencionado.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma







decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de







competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)







Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde,







disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 —Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que "deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade" (Acórdão n.1844/2013-P).Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo.







Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame** [...]

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:







Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou <u>admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.</u> O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.







7. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso deve observar estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de credenciamento e asseguram a isonomia entre os participantes.

O Edital de Credenciamento nº 08/2025, em seu item 10.1.2.1 estabelece expressamente:

"10.1.2.1 – Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do credenciamento."

Assim, o edital vinculou expressamente a validade da certidão à data de abertura do credenciamento, exigindo que esta tenha sido emitida no prazo máximo de 90 dias anteriores a tal marco temporal. Essa exigência é objetiva e visa garantir a regularidade jurídica e financeira do proponente no momento da análise de habilitação, não sendo passível de flexibilização ou interpretação extensiva.

Importante ressaltar que a recorrente apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial com data de emissão em 11 de fevereiro de 2025, cuja validade, para fins de habilitação, **se estenderia até 11 de maio de 2025**, conforme o prazo de 90 dias estipulado no edital.

Considerando que a data de abertura do credenciamento ocorreu após este prazo, a certidão foi considerada fora da validade e, portanto, incompatível com os critérios de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme previsto no edital e respaldado pela legislação aplicável, é de inteira responsabilidade da empresa participante a apresentação completa, tempestiva e formal de todos os documentos exigidos, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria.







A exigência é objetiva e visa comprovar a regularidade jurídica da empresa no momento da habilitação, não sendo admissível flexibilização quanto ao prazo de validade, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A apresentação de nova certidão negativa de falência somente em sede recursal, com data de 14 de julho de 2025, não supre a ausência de documento válido no momento da habilitação, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais de Contas:

"A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, **não pode ser suprida em momento posterior**, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório." Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) (**grifo nosso**)

"A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória." Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 - 1ª Câmara) (grifo nosso)

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de estrito cumprimento das regras previamente definidas no edital, em observância ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, considerando que a certidão apresentada pela empresa estava fora do prazo de validade exigido no edital e que a nova certidão foi apresentada fora do prazo regulamentar, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.







Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI Presidente da Comissão de Credenciamento assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de
Credenciamento





Documento: 69.HZSRecursoLannaEdital082025Certidaofalencia.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 22/07/2025 10:38 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: Roberta Rocha (XXX.496.949-XX) em 22/07/2025 10:34 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.357.565-6** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 10:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS Protocolo nº 24.357.565-6 DESPACHO nº 1.661/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ N.º 47.610.773/0001-53, em razão da sessão de análise documental realizada em 09/07/2025, bem como da ata publicada em 14/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 008/2025, que visa atender o Hospital Zona Norte de Londrina.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. ACOLHO como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. retro.
- IV. ACOMPANHO o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. PUBLIQUE-SE.

Diretoria da Presidência, 22 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEKDiretor Presidente – FUNEAS





 $\label{locumento:decomposition} Documento: \textbf{Despacho1661Protocolo24.357.5656DecisaoRecursoCredenciamentoLannaMageskiHZNL.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX) em 22/07/2025 17:50 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.357.565-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 22/07/2025 13:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.